



Processo Administrativo n.º 005/2024

Parecer Jurídico

1 - Trata-se de Contratação Direta visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de material farmacológico e material hospitalar, para atendimento das necessidades da Gerência de Saúde e Assistência Social da Alems, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21 cc o Anexo X do Ato nº 065/24 – Mesa Diretora.

2 - Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria de Administração e Estrutura bem como do respectivo Termo de Referência.

3. Também foi anexado no feito minuta do Aviso de Contratação Direta nº. 003/2024, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133/21 cc o Ato nº 065/24 – Mesa Diretora.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei Federal nº 14.133/21, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da



Lei Federal nº 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

5. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto Federal nº 11.871/23, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporcionará.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, o Ato n.º 065/2024 – Mesa Diretora da ALEMS, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

7. No caso em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens/serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda/Termo de Referência, elaborado pela Secretaria de Administração e Estrutura. Conforme consta nos autos, foram elaborados estudo técnico preliminar os quais foram autorizados/ratificados pelo 1º Secretário, nos moldes do art. 88 do Ato n.º 065/2024 – Mesa Diretora da ALEMS.



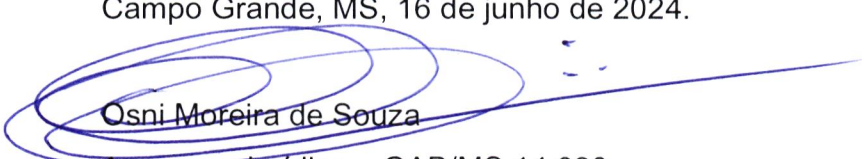
8. O preço máximo total estimado para a aquisição é equivalente a R\$ 7.608,27 (sete mil seiscentos e oito reais e vinte e sete centavos), conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresentando inferior ao limite estabelecido no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência a pesquisa de preços de outros órgãos públicos e pesquisa direta com fornecedores. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

9. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

10. Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei Federal nº 14.133/21, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta Nº. 003/2024, para a aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo, é o PARECER.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2024.


Osni Moreira de Souza

Assessor Jurídico – OAB/MS 14.030